



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : ( x ) Ordinária Nº 761/2024  
DECISÃO : Nº 039/2024 – CEEC – CREA-PI  
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000029/2020 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77  
FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO  
ASSUNTO : RECURSO  
INTERESSADO : ODECAN ENGENHARIA LTDA.

**EMENTA:** *Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº SRN-01000029/2020, no valor mínimo.*

**DECISÃO**

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa ODECAN ENGENHARIA LTDA., que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000029/2020 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que a defesa regularizou o fato gerador mediante ART*

*dy*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

nº 1920200047281 registrada em 15.10.2020, pelo eng. civil Agnólio Boson Paes; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Manter o auto de infração no seu valor mínimo**, com as devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, LUANA LEONCIO AMORIM, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 26 de fevereiro de 2024.*

*Olly*  
Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**  
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : ( x ) Ordinária Nº 761/2024  
DECISÃO : Nº 040/2024 – CEEC – CREA-PI  
REFERÊNCIA : PROC. Nº BJS-00084100/23 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77  
FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO  
ASSUNTO : JULGAMENTO À REVELIA  
INTERESSADO : DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

**EMENTA:** *Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo BJS-00084100/23 LL CONSTRUÇÕES LTDA.*

**DECISÃO**

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: LL CONSTRUÇÕES LTDA., que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo BJS-00084100/23 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatado o FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração BJS-00084100/23; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo*

*dy*

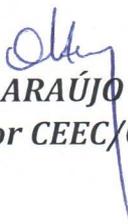


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Julgar à revelia** LL CONSTRUÇÕES LTDA., 2) **Aplicar penalidade** nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **Integral**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, LUANA LEONCIO AMORIM, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 26 de fevereiro de 2024.*

  
Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**  
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : ( x ) Ordinária Nº 761/2024  
DECISÃO : Nº 042/2024 – CEEC – CREA-PI  
REFERÊNCIA : PROC. Nº PAR-01000111/22 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77  
FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO  
ASSUNTO : JULGAMENTO À REVELIA  
INTERESSADO : DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

**EMENTA:** *Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo PAR-01000111/22 CONSTRUTORA VR2 LTDA.*

**DECISÃO**

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: CONSTRUTORA VR2 LTDA., que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo PAR-01000111/22 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatado o FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração PAR-01000111/22; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro*

*ou*

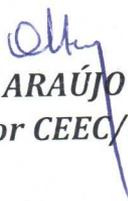


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

relator, **DECIDIU:** 1. **Julgar à revelia** CONSTRUTORA VR2 LTDA., 2) **Aplicar penalidade** nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **Integral**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, LUANA LEONCIO AMORIM, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 26 de fevereiro de 2024.*

  
Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**  
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : ( x ) Ordinária Nº 761/2024  
DECISÃO : Nº 043/2024 – CEEC – CREA-PI  
REFERÊNCIA : PROC. Nº BJS-00084099/23 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77  
FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO  
ASSUNTO : JULGAMENTO À REVELIA  
INTERESSADO : DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

**EMENTA:** *Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo BJS-00084099/23 LL CONSTRUÇÕES LTDA.*

**DECISÃO**

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: LL CONSTRUÇÕES LTDA., que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo BJS-00084099/23 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatado o FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração BJS-00084099/23; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Julgar à revelia LL CONSTRUÇÕES LTDA., 2) Aplicar penalidade nos***

*ou*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*termos em que foi lavrado, com multa no Valor **Integral**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, LUANA LEONCIO AMORIM, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 26 de fevereiro de 2024.*

  
Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**  
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : ( x ) Ordinária Nº 761/2024  
DECISÃO : Nº 044/2024 – CEEC – CREA-PI  
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01000310/2020 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77  
FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO  
ASSUNTO : RECURSO  
INTERESSADO : RAIZ SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA.

**EMENTA:** *Defere o Pleito e Arquivar o auto de infração de nº THE-01000310/2020.*

**DECISÃO**

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa RAIZ SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA., que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000310/2020 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que a defesa regularizou o fato gerador mediante ART nº 1920200062027; considerando que a autuação foi*

*Ok*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

por meio de publicação em portal da transparência; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Deferir o Pleito 2. Arquivar o auto de infração.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, LUANA LEONCIO AMORIM, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 26 de fevereiro de 2024.*

  
Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**  
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : ( x ) Ordinária Nº 761/2024  
DECISÃO : Nº 045/2024 – CEEC – CREA-PI  
REFERÊNCIA : PROC. Nº BJS-01000002/2020 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77  
FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO  
ASSUNTO : RECURSO  
INTERESSADO : RENC ENGENHARIA LTDA.

**EMENTA:** *Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº BJS-01000002/2020, no valor mínimo.*

**DECISÃO**

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa RENC ENGENHARIA LTDA., que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo BJS-01000002/2020 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEEA; considerando que no registro da ART inicial*

*ay*

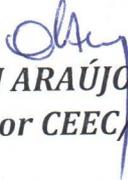


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

(00019165818385010017) foi declarado no campo “dados do contrato” o valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), o que gerou o recolhimento de uma taxa de registro de R\$ 85,96 (oitenta e cinco reais e noventa e seis centavos); considerando que tendo sido detectado que o valor do contrato era de R\$ 91.859,27 (noventa e um mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e vinte e sete centavos), o agente fiscal emitiu uma autuação por falta de ART (de substituição), haja vista o pagamento a menor da taxa do registro do Contrato Nº 150/2019, da Prefeitura de Redenção do Gurguéia, junto ao CREA-PI, pela empresa RENC Engenharia Ltda.; considerando que a defesa regularizou o fato gerador mediante ART nº 192020004918 de substituição; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Manter o auto de infração no seu valor mínimo**, com as devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, LUANA LEONCIO AMORIM, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 26 de fevereiro de 2024.

  
Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**  
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : ( x ) Ordinária Nº 761/2024  
DECISÃO : Nº 046/2024 – CEEC – CREA-PI  
REFERÊNCIA : PROC. Nº PAR-01000298/2020 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77  
FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO  
ASSUNTO : RECURSO  
INTERESSADO : S & C CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

**EMENTA:** *Defere o Pleito e cancelar o auto de infração de nº PAR-01000298/2020, e Arquivar processo.*

**DECISÃO**

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa S & C CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo PAR-01000298/2020 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de*

*dy*

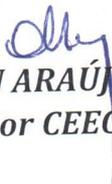


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o autuado em sua defesa alega que não existe motivo para registro de ART vinculada àquela inicial de nº 1920200037488, pois não houve aditivo de valor publicado formalmente; considerando que o valor a que se refere o auto de infração se refere a reajuste devido em função de defasagem de preços calculados pelo índice FGV; considerando que na notificação o agente fiscal faz menção ao Empenho NR/D: 925001 no valor de R\$ 12.635,50, e não a Aditivo ao Contato; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Deferir o Pleito 2. Cancelar o auto de infração e 3. Arquivar processo.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, LUANA LEONCIO AMORIM, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 26 de fevereiro de 2024.

  
Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES  
Coordenador CEEC/CREA-PI

REUNIÃO

:  Ordinária Nº 761/2024



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

DECISÃO : Nº 047/2024 – CEEC – CREA-PI  
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01000439/2020 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77  
FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO  
ASSUNTO : RECURSO  
INTERESSADO : STERLIX AMBIENTAL PIAUÍ TRATAMENTO E RESÍDUOS LTDA.

**EMENTA:** *Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº THE-01000439/2020, no valor mínimo.*

**DECISÃO**

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa STERLIX AMBIENTAL PIAUÍ TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA., que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000439/2020 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que a defesa regularizou o fato gerador mediante ART nº 1920210016532, no dia 24.3.2021,*

*du*

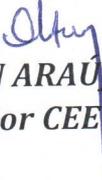


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

ou seja, mais de 90 dias após o recebimento do auto de infração; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Manter o auto de infração no valor mínimo**, com as devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, LUANA LEONCIO AMORIM, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 26 de fevereiro de 2024.*

  
Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**  
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : ( x ) Ordinária Nº 761/2024  
DECISÃO : Nº 048/2024 – CEEC – CREA-PI  
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000265/2020 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77  
FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO  
ASSUNTO : RECURSO  
INTERESSADO : PREMOLDADOS TERESINA LTDA.

**EMENTA:** 1. Indefere o Pleito, 2. mantém o auto de infração de nº SRN-01000265/2020, no valor integral e 3. Recomenda ainda que a requerente seja notificada por falta de AR do Contrato nº 23/2019.

**DECISÃO**

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa PREMOLDADOS TERESINA LTDA., que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000265/2020 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da*

*olby*

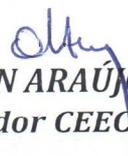


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o autuado apresentou recurso para a câmara especializada (tempestivo), solicitando o cancelamento do auto, com a alegação de que já existia a ART; considerando que em pesquisa ao sistema SIGEC não foi constatada nem a ART do Contrato, tampouco a do aditivo de prorrogação da vigência do contrato; considerando que a ART objeto do auto de infração refere-se à prorrogação do prazo de vigência do contrato, a mesma pode ser registrada sem ônus para a requerente, conforme art. 4º da Resolução n.º 1.067/2015: § 1º Será isento do valor referido no caput deste artigo o registro de ART nos seguintes casos: I – Complementação que informar aditivo de prazo de execução ou de vigência do contrato que não caracterize renovação contratual; (...); considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Manter o auto de infração no valor integral**, com as devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes **3. Recomenda ainda que a requerente seja notificada por falta do Contrato nº23/2019**. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, LUANA LEONCIO AMORIM, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 26 de fevereiro de 2024.*

  
Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**  
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : ( x ) Ordinária Nº 761/2024  
DECISÃO : Nº 049/2024 – CEEC – CREA-PI  
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000400/2019 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77  
FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO  
ASSUNTO : RECURSO  
INTERESSADO : GALUMA ENGENHARIA LTDA. - EPP

**EMENTA:** 1) *Defere o Pleito e 2) Anular o auto de infração de nº SRN-01000400/2019, e 3. Arquivamento do processo, visto que a ART cobrada já estava registrada.*

### **DECISÃO**

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa GALUMA ENGENHARIA LTDA. - EPP, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000400/2019 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA;*

*Olby*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que na defesa em 22-01-2020, o autuado apresentou recurso para a câmara especializada (tempestivo), pedindo o cancelamento do auto, com a alegação de que já existia a ART (nº 00019012883155016617) desde 16.7.2018, anexou contrato e Argumentação; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Deferir o Pleito 2. Anular o auto de infração 3. Arquivar processo, visto que a ART cobrada já estava registrada.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, LUANA LEONCIO AMORIM, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 26 de fevereiro de 2024.*

  
Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**  
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : ( x ) Ordinária Nº 761/2024  
DECISÃO : Nº 051/2024 – CEEC – CREA-PI  
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01000414/2020 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77  
FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO  
ASSUNTO : RECURSO  
INTERESSADO : YPÊ CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

**EMENTA:** *Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº THE-01000414/2020, no valor integral.*

**DECISÃO**

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa YPÊ CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000414/2020 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do*

*oly*

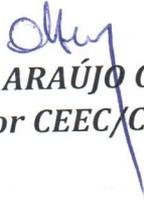


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

CONFEA; considerando que o autuado apresentou defesa de forma tempestiva no dia 16 de dezembro de 2020, alegando que já registrou a ART original e que não é necessário anotar o aditivo de acréscimo de obras, solicitando o cancelamento do auto de infração; considerando que observando os autos do processo que o contrato, através de seus aditivos possuía vigência até o dia 03/07/2019, a ART N° 00019058864035018717 citada na defesa era especificada e que o período da obra é de 05/11/2018 a 05/01/2019; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Manter o auto de infração no valor integral**, com as devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, LUANA LEONCIO AMORIM, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 26 de fevereiro de 2024.*

  
Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**  
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : ( x ) Ordinária Nº 761/2024  
DECISÃO : Nº 052/2024 – CEEC – CREA-PI  
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000383/2019 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77  
FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO  
ASSUNTO : RECURSO  
INTERESSADO : CONSERVE EMPREENDIMENTOS LTDA.

**EMENTA:** *Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº SRN-01000383/2019, no valor mínimo.*

**DECISÃO**

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa CONSERVE EMPREENDIMENTOS LTDA., que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000383/2019 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando*

*dlly*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

que a defesa entrou com recurso à câmara em 3.3.2021 intempestivo e alega que nos arquivos do SIGEC foi detectada a ART referente ao Contrato, n.º 00018130952725001117 de 3.8.2017, anexa; considerando que não foi localizada a ART cobrada no auto de infração. Todo e qualquer aditivo de alteração de prazo que caracterize renovação contratual, deve ser anotada sob forma de ART para preservar toda a cadeia referente à emissão do registro inicial; considerando que sobre o assunto diz a Resolução n.º 1.067/2015 - Fixa os critérios para cobrança de registro da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências. Art. 4º O valor para registro de ART corresponderá ao da faixa 1 da Tabela A para os seguintes procedimentos: (...); § 1º Será isento do valor referido no caput deste artigo o registro de ART nos seguintes casos: I – complementação que informar aditivo de prazo de execução ou de vigência do contrato que não caracterize renovação contratual; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Manter o auto de infração no valor mínimo**, com as devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, LUANA LEONCIO AMORIM, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 26 de fevereiro de 2024.*

  
Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**  
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : ( x ) Ordinária Nº 761/2024  
DECISÃO : Nº 053/2024 – CEEC – CREA-PI  
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000272/2020 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77  
FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO  
ASSUNTO : RECURSO  
INTERESSADO : SILVA COSTA CONSTRUÇÕES LTDA.

**EMENTA:** *Defere o Pleito, cancela o auto de infração de nº SRN-01000272/2020 e Arquivo o processo.*

**DECISÃO**

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa SILVA COSTA CONSTRUÇÕES LTDA., que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000272/2020 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o autuado em*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

29.9.2020 apresentou recurso para a câmara especializada solicitando o cancelamento do auto de infração, alegou que o contrato foi assinado e publicado, o que deu azo à lavratura do auto de infração pelo agente fiscal, mas que não registrou a ART de imediato em de serviço, o que somente após recebê-la procedeu ao devido registro junto ao Crea; considerando que em 28.9.2020 foi feito o registro da ART nº 1920200042200; considerando a análise dos fatos apresentados e das disposições legais; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Deferir o Pleito 2. Cancelar o auto de infração SRN-01000272/2020 e Arquivar o processo.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, LUANA LEONCIO AMORIM, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 26 de fevereiro de 2024.*

  
Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**  
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : ( x ) Ordinária Nº 761/2024  
DECISÃO : Nº 054/2024 – CEEC – CREA-PI  
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000434/2020 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77  
FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO  
ASSUNTO : RECURSO  
INTERESSADO : SILVA COSTA CONSTRUÇÕES LTDA.

**EMENTA:** *Indefere o Pleito, mantém o auto de infração de nº SRN-01000434/2020 no valor mínimo.*

**DECISÃO**

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa SILVA COSTA CONSTRUÇÕES LTDA., que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000434/2020 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEEA; considerando que o autuado em*

*duy*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ - CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

29.9.2020 apresentou recurso para a câmara especializada solicitando o cancelamento do auto de infração, alegou que não havia recebido a ordem de serviço; considerando que em 28.9.2020 foi feito o registro da ART nº 1920200042210; considerando a análise dos fatos apresentados e das disposições legais; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Manter o auto de infração SRN-01000434/2020 no valor mínimo**, com as devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, LUANA LEONCIO AMORIM, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 26 de fevereiro de 2024.

  
Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**  
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : ( x ) Ordinária Nº 761/2024  
DECISÃO : Nº 055/2024 – CEEC – CREA-PI  
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000225/2020 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77  
FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO  
ASSUNTO : RECURSO  
INTERESSADO : SANTOS & SOUSA LTDA. - ME

**EMENTA:** *Indefere o Pleito e manter o auto de infração de nº SRN-01000225/2020, no valor integral.*

**DECISÃO**

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa SANTOS & SOUSA LTDA. - ME, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000225/2020 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEEA; considerando que o autuado apresentou sua defesa de forma*

*dy*

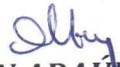


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

tempestiva no dia 13 de outubro de 2020, alegando que “o contrato (nº 74/2018) com seus aditivos (1º termo aditivo) em questão trata de consultoria e acompanhamento na elaboração de proposta/planos de trabalho para captação de recursos; após aprovação dos mesmos é formalizado outro contrato específico para elaboração dos projetos; em consulta ao sistema CREA pode-se observar emissões de ARTs para a contratante com seus referidos contratos específicos; considerando que foi feito levantamento junto ao SIGEC, pela assessoria técnica, verificou-se que a empresa Santos & Sousa Ltda se registrou no Crea-PI em 25-06-2017 e até a presente data procedeu ao registro de 127 (cento e vinte e sete) ARTs. Desse total, 5 (cinco) têm como contratante a Prefeitura de Anísio de Abreu – PI, mas nenhum dos contratos anotados refere-se àquele objeto do auto de infração contido no processo SRN-01000225/2020; considerando os fatos apresentados, e conforme as disposições legais, haja vista a não comprovação da regularização do fato gerador (registro da ART); considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Manter o auto de infração no valor integral**, com as devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, LUANA LEONCIO AMORIM, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 26 de fevereiro de 2024.

  
Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**  
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : ( x ) Ordinária Nº 761/2024  
DECISÃO : Nº 056/2024 – CEEC – CREA-PI  
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000674/2020 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77  
FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO  
ASSUNTO : RECURSO  
INTERESSADO : CONSERVE EMPREENDIMENTOS LTDA.

**EMENTA:** *Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº SRN-01000674/2020, no valor mínimo, devidamente corrigido conforme as disposições legais.*

**DECISÃO**

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa CONSERVE EMPREENDIMENTOS LTDA., que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000674/2020 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEEA; considerando*

*olly*

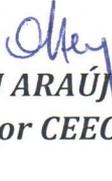


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

que o autuado (a) apresentou defesa relativa ao auto de infração (em 13/01/2020), fora do prazo legal estabelecido, ou seja, de maneira intempestiva, todavia o conteúdo da supracitada defesa não alegava que o fato gerador estava sanado, todavia apenas em 22 de dezembro de 2021, foi registrado a ART e regularizado o fato gerador do auto de infração; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Manter o auto de infração no valor mínimo**, com as devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, LUANA LEONCIO AMORIM, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 26 de fevereiro de 2024.*

  
Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**  
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : ( x ) Ordinária Nº 761/2024  
DECISÃO : Nº 057/2024 – CEEC – CREA-PI  
REFERÊNCIA : PROC. Nº PAR-01000353/2020 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77  
FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO  
ASSUNTO : RECURSO  
INTERESSADO : PAC ENGENHARIA LTDA.

**EMENTA:** *Defere o Pleito e Anula o auto de infração de nº PAR-01000353/2020.*

**DECISÃO**

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa PAC ENGENHARIA LTDA. que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo PAR-01000353/2020 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o autuado apresentou defesa relativa ao auto*

*dy*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*de infração dentro do prazo legal estabelecido apresentando justificativas suficientes para embasar o cancelamento do referido auto o qual apresentou duas ART's registradas anteriormente ao auto de infração (ART nº 1920200002764 registrada em 20 de janeiro de 2020 e ART nº 1920200053145 registrada em 18 de novembro 2020; considerando que foi sanando o fato gerador; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator,*

**DECIDIU: 1. Deferir o Pleito 2. Anular o auto de infração.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, LUANA LEONCIO AMORIM, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 26 de fevereiro de 2024.*

*Olky*  
Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES  
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : ( x ) Ordinária Nº 761/2024  
DECISÃO : Nº 058/2024 – CEEC – CREA-PI  
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000260/2019 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77  
FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO  
ASSUNTO : RECURSO  
INTERESSADO : POTY CONSTRUTOA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

**EMENTA:** *Defere o Pleito e Anula o auto de infração de nº SRN-01000260/2019.*

**DECISÃO**

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa POTY CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000260/2019 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do*

*duy*

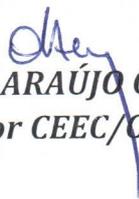


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*CONFEA; considerando que o autuado apresentou defesa relativa ao auto de infração dentro do prazo legal estabelecido apresentando justificativas suficientes para embasar o cancelamento do referido auto, o qual informou não ser a empresa executante da obra; considerando que após verificação no SIGEC foi constatado ART registrada em 20 de maio de 2016 pela empresa VTJ CONSTRUTORA LTDA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Deferir o Pleito 2. Anular o auto de infração.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, LUANA LEONCIO AMORIM, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 26 de fevereiro de 2024.*

  
Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**  
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : ( x ) Ordinária Nº 761/2024  
DECISÃO : Nº 059/2024 – CEEC – CREA-PI  
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01000466/2020 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77  
FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO  
ASSUNTO : RECURSO  
INTERESSADO : CONSTRUTORA CAXE LTDA.

**EMENTA:** *Indefere o Pleito, mantém o auto de infração de nº THE-01000466/2020 no valor mínimo.*

**DECISÃO**

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa CONSTRUTORA CAXE LTDA., que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000466/2020 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o autuado em 18.3.2020 apresentou*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*intempestivamente recurso para a câmara especializada e alegou que não registrou a ART porque foi de prazo de vigência sem acréscimo de serviço; considerando que em 17.12.2020 foi regularizado o registro da ART nº 1920200060445; considerando a análise dos fatos apresentados e das disposições legais; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Manter o auto de infração THE-01000466/2020 no valor mínimo**, com as devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, LUANA LEONCIO AMORIM, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 26 de fevereiro de 2024.*

*Olivan*  
Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**  
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : ( x ) Ordinária Nº 761/2024  
DECISÃO : Nº 060/2024 – CEEC – CREA-PI  
REFERÊNCIA : PROC. Nº COR-01000035/2020 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77  
FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO  
ASSUNTO : RECURSO  
INTERESSADO : F & F IND. E COMÉRCIO DE PRE-MOLDADOS LTDA. - ME.

**EMENTA:** 1) Indefere o pleito. 2) Manter o auto de infração no valor integral. 3) Anula a ART nº 1920200052546, conforme o art. 24, inciso II, da Res 1.137/13-CONFEA. 4) Notifica o profissional nos termos do art. 6º alínea “b” da Lei nº 5.194/66. 5) Notificar a empresa por infringência ao art. 6º “e” da 5.194/66.

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta nada e no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa F & F INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRE-MOLDADOS LTDA. - ME, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo COR-01000035/2020 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada o FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO, referente a execução de serviços e equipação, construção de casa de bomba, recalque e reservação de 05 poços tubulares na zona rural no município de Monte Alegre do Piauí, conforme contrato nº 029/2018, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o

ely



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que a autuada alegou a regularização do fato gerador do auto de infração através da ART nº 1920200052546 em 11.11.2020; considerando que após a análise da ART verificou-se que a execução das instalações equipamentos de bombeamento descrito como execução no item 4. atividade técnica não são de competência do engenheiro civil citado, mas de profissionais detentores do art. 7º da Lei n.º 5.194/66, com atividades relacionadas nos art. 12 da Resolução n.º 218/73; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Manter o auto de infração no valor integral**, com as devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes **3. Anular a ART nº 1920200052546**, conforme art. 24, inciso II, da Res. 1.137/13-Confea, **4. Notificar a profissional Engª Civil Daisuke Okazura por ter infringido o art. 6º, alínea “b” da Lei nº 5.194/66, 5. Notificar a empresa por infringência ao art. 6º “e” da 5.194/66.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, LUANA LEONCIO AMORIM, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 26 de fevereiro de 2024.

  
Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES  
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : ( x ) Ordinária Nº 761/2024  
DECISÃO : Nº 061/2024 – CEEC – CREA-PI  
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000141/2020 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77  
FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO  
ASSUNTO : RECURSO  
INTERESSADO : SOUSA & MARTINS SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSTRUÇÕES E VENDA DE GÁS LTDA. - ME

**EMENTA:** *Indefere o Pleito e manter o auto de infração de nº SRN-01000141/2020, no valor integral.*

**DECISÃO**

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa SOUSA & MARTINS SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSTRUÇÕES E VENDAS DE GÁS LTDA. - ME, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000141/2020 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o*

*dy*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*atuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o atuado apresentou sua defesa de forma intempestiva no dia 20.2.2021, alegando que tem um arquiteto no quadro e também uma engenheira civil. Foi encontrada uma ART de cargo/função da profissional, mas a ART dos serviços objeto do auto de infração não foi encontrada nos arquivos deste Regional - CREA; considerando que não foi regularizado o fato gerador da infração com o registro da ART; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Manter o auto de infração no valor integral**, com as devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, LUANA LEONCIO AMORIM, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 26 de fevereiro de 2024.*

*Olivan*  
Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**  
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : ( x ) Ordinária Nº 761/2024  
DECISÃO : Nº 062/2024 – CEEC – CREA-PI  
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01000053/2021 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77  
FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO  
ASSUNTO : RECURSO  
INTERESSADO : FELIPE FERREIRA DIAS

**EMENTA:** *Defero o Pleito e Anula o auto de infração de nº THE-01000053/2021.*

**DECISÃO**

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa FELIPE FERREIRA DIAS que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000053/2021 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o autuado apresentou defesa tempestiva em*

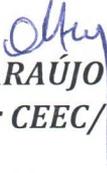


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

13.5.2021, tendo sido recebido o auto de infração via Aviso de recebimento em 11.5.2021; considerando que a ART nº 192021006702 já estava registrada antes do recebimento do AR; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Deferir o Pleito 2. Anular o auto de infração.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Cíveis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, LUANA LEONCIO AMORIM, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 26 de fevereiro de 2024.*

  
Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**  
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : ( x ) Ordinária Nº 761/2024  
DECISÃO : Nº 063/2024 – CEEC – CREA-PI  
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01000193/2022 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77  
FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO  
ASSUNTO : RECURSO  
INTERESSADO : ADRYAN CARLOS MATOS DE OLIVEIRA

**EMENTA:** *Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº THE-01000193/2022, no valor mínimo.*

**DECISÃO**

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo profissional ADRYAN CARLOS MATOS DE OLIVEIRA que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000193/2022 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”;*

*ell*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o autuado apresentou defesa intempestiva em 24.6.2022, tendo sido recebido o auto de infração via Aviso de recebimento em 27.5.2022; considerando que a ART nº 1920220033243, em 26.5.2022, já estava registrada antes do recebimento do AR; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Manter o auto de infração no valor mínimo**, com as devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, LUANA LEONCIO AMORIM, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 26 de fevereiro de 2024.*

  
Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**  
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : ( x ) Ordinária Nº 761/2024  
DECISÃO : Nº 064/2024 – CEEC – CREA-PI  
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01000473/2020 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77  
FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO  
ASSUNTO : RECURSO  
INTERESSADO : DFINIS CONSTRUTORA EIRELI

**EMENTA:** *Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº THE-01000473/2020, no valor mínimo.*

**DECISÃO**

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa DFIIS CONSTRUTORA EIRELI que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000473/2020 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da*

*olly*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o autuado apresentou defesa intempestiva em 15.9.2021, tendo sido recebido o auto de infração via Aviso de recebimento em 30.10.2020; considerando que a ART nº 1920210001024, em 12.1.2021; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. manter o auto de infração no valor mínimo**, com as devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, LUANA LEONCIO AMORIM, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 26 de fevereiro de 2024.*

*Olivan*  
Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**  
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : ( x ) Ordinária Nº 761/2024  
DECISÃO : Nº 065/2024 – CEEC – CREA-PI  
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01000573/2020 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77  
FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO  
ASSUNTO : RECURSO  
INTERESSADO : AGRIMAZA INDUSTRIA E MINERAÇÃO LTDA.

**EMENTA:** *Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº THE-01000573/2020, no valor mínimo.*

**DECISÃO**

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo profissional AGRIMAZA INDUSTRIA E MINERAÇÃO LTDA., que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000573/2020 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”;*

*dy*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o Relatório de Fiscalização 18/06/2020, data do auto de infração 29/06/2020, recebimento o auto de infração 27/10/2020 através de Aviso de Recebimento - AR e recurso para a câmara especializada em 13/11/2020 (intempestivo); considerando que a defesa mostra ART referente ao contrato e não ao aditivo, portanto voto pela manutenção do auto de infração, com penalidade mínima, tendo em vista que a ART do contrato já estava registrada; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. manter o auto de infração no valor mínimo**, com as devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, LUANA LEONCIO AMORIM, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 26 de fevereiro de 2024.*

*Olivan*  
Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**  
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : ( x ) Ordinária Nº 761/2024  
DECISÃO : Nº 066/2024 – CEEC – CREA-PI  
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000339/2020 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77  
FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO  
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE  
INTERESSADO : IDENILSON CORREIA MAIA ME

**EMENTA:** Arquivar o auto de infração de nº SRN-01000339/2020.

**DECISÃO**

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa IDENILSON CORREIA MAIA ME, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000339/2020 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEEA; considerando que o auto de infração foi entregue mediante Aviso de Recebimento (AR), tendo o autuado (a) conhecimento da infração cometida na data de*

*dey*

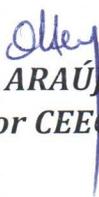


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

20 de outubro de 2020; considerando que autuado apresentou defesa relativa ao auto de infração intempestivamente, precisamente em 28 de outubro de 2020; defesa consiste em já existir ART (ART n.º 1920200028732) datado de 17 de julho de 2020; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Arquivar o auto de infração** com base nas informações apresentadas pela assessoria técnica do CREA-PI, com observações de que havia sido registrado a ART. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, LUANA LEONCIO AMORIM, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 26 de fevereiro de 2024.*

  
Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**  
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : ( x ) Ordinária Nº 761/2024  
DECISÃO : Nº 067/2024 – CEEC – CREA-PI  
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01000100/2020 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77  
FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO  
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE  
INTERESSADO : DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA – EPP

**EMENTA:** *Cancela e Arquiva o auto de infração de nº THE-01000100/2020.*

**DECISÃO**

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA - EPP, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000100/2020 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o auto de infração foi entregue mediante Aviso de Recebimento (AR), tendo o autuado (a)*

*elly*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

conhecimento da infração cometida na data de 13/03/2020; considerando que o autuado (a) apresentou defesa relativa ao auto de infração dentro do prazo legal estabelecido em 18 de março de 2020, portanto em caráter tempestivo; Considerando que o autuado em sua defesa informou as ARTs registradas para justificar a regularidade quanto à elaboração dos projetos relacionados ao empreendimento objeto da autuação: Estação elevatória de esgoto nos serviços de urbanização da Vila da Paz. ART nº 201325700949 – Registro: 05-07-2013 Crea-PR. Por Eng. Civ. José Roberto Hoffmann; ART nº 20132719470 – Registro: 16-07-2013. Crea-PR. Por Wagner Delano Hawthorne; ART nº 20153531098 – Registro: 12-08-2015. Crea-PR. Por Eng. Civ. Marcelo Augusto Cruz Pimenta Quintanilha; ART nº 00017008021005000517 – Registro: 28-10-2016. Crea-PI. Por Eng. Civ. Antônio Carlos Picolo Furlan; considerando a “ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo”, conforme art. 52, inciso I da Resolução n.º 1.008/2004; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Cancelar o auto de infração 2. Arquivar o processo.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, LUANA LEONCIO AMORIM, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 26 de fevereiro de 2024.

  
Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES  
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : ( x ) Ordinária Nº 761/2024  
DECISÃO : Nº 068/2024 – CEEC – CREA-PI  
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01000145/2020 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77  
FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO  
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE  
INTERESSADO : I. R. SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

**EMENTA:** Arquiva o processo de nº THE-01000145/2020.

**DECISÃO**

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa I. R. SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000145/2020 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que no processo consta registro da entrega do auto de infração por meio de Aviso de*

*elly*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*Recebimento (porém não entregue ao destinatário, por falha em três tentativas) datado de 22/04/2020; considerando que não consta no processo informação da Divisão de fiscalização sob a data e forma como a empresa autuada teve conhecimento do auto de infração, motivo pelo qual deve-se considerá-lo tempestivo; considerando que o autuado anexou termo de paralisação emitido pela contratante, tendo assim registrado uma ART complementar de prazo em 25 de novembro de 2020, após a paralisação das atividades; considerando que a autuação foi por meio de publicação em diário oficial de aditivo de prazo; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Arquivar o processo.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, LUANA LEONCIO AMORIM, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 26 de fevereiro de 2024.*

*Olkey*  
Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**  
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : ( x ) Ordinária Nº 761/2024  
DECISÃO : Nº 069/2024 – CEEC – CREA-PI  
REFERÊNCIA : PROC. Nº PAR-01000002/2019 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77  
FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO  
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE  
INTERESSADO : VELSYS SISTEMA E TECNOLOGIA VIÁRIA S.A.

**EMENTA:** *Arquiva processo de nº PAR-01000002/2019, nos termos do art. 58 da Resolução Nº 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1º do art. 1º da Lei Nº 9.873/1999.*

**DECISÃO**

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa VELSYS SISTEMA E TECNOLOGIA VIÁRIA S.A., que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo PAR-01000002/2019 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando*

*ok*

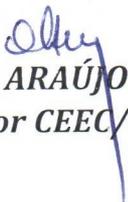


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*que não há qualquer movimentação administrativa nos últimos três anos; considerando que o presente processo encontra-se prescrito de forma intercorrente, como consta nos termos do art. 58 da Resolução N° 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1° do art. 1° da Lei N° 9.873/1999, sendo extinta, portanto, a possibilidade de aplicação das cominações legais.; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: Arquivar o processo nos termos do art. 58 da Resolução N° 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1° do art. 1° da Lei N° 9.873/1999.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, LUANA LEONCIO AMORIM, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 26 de fevereiro de 2024.*

  
Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**  
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : ( x ) Ordinária Nº 761/2024  
DECISÃO : Nº 070/2024 – CEEC – CREA-PI  
REFERÊNCIA : PROC. Nº COR-01000049/2017 infração: Art. 16, da Lei 5.194/66  
PROFISSIONAL EXECUTA OBRAS/SERVIÇO SEM PLACAS  
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE  
INTERESSADO : UBIRAJARA LUSTOSA DE CARVALHO

**EMENTA:** *Arquiva processo de nº COR-01000049/2017, nos termos do art. 58 da Resolução Nº 1.008/2004 do CONFEA e do § 1º do art. 1º da Lei Nº 9.873/1999.*

**DECISÃO**

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo autuado UBIRAJARA LUSTOSA DE CARVALHO, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo COR-01000049/2017 por infringência às disposições do art. 16, da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatada o PROFISSIONAL EXECUTANDO OBRA/SERVIÇOS SEM PLACAS, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando*

*Olky*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*que não há qualquer movimentação administrativa nos últimos três anos; considerando que o presente processo encontra-se prescrito de forma intercorrente, como consta nos termos do art. 58 da Resolução N° 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1° do art. 1° da Lei N° 9.873/1999, sendo extinta, portanto, a possibilidade de aplicação das cominações legais.; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: Arquivar o processo nos termos do art. 58 da Resolução N° 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1° do art. 1° da Lei N° 9.873/1999.***

*Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, LUANA LEONCIO AMORIM, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 26 de fevereiro de 2024.*

*Olky*  
Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**  
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : ( x ) Ordinária Nº 761/2024  
DECISÃO : Nº 071/2024 – CEEC – CREA-PI  
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01000079/2018 infração: Art. 16, da Lei 5.194/66  
FIRMA SEM PLACA DE IDENTIFICAÇÃO  
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE  
INTERESSADO : COESA CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI

**EMENTA:** *Arquiva processo de nº THE-01000079/2018, nos termos do art. 58 da Resolução Nº 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1º do art. 1º da Lei Nº 9.873/1999.*

**DECISÃO**

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa COESA CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000079/2018 por infringência às disposições do art. 16, da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatada a FIRMA SEM PLACA DE IDENTIFICAÇÃO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que não há qualquer movimentação*

*Olly*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*administrativa nos últimos três anos; considerando que o presente processo encontra-se prescrito de forma intercorrente, como consta nos termos do art. 58 da Resolução N° 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1° do art. 1° da Lei N° 9.873/1999, sendo extinta, portanto, a possibilidade de aplicação das cominações legais.; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: Arquivar o processo nos termos do art. 58 da Resolução N° 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1° do art. 1° da Lei N° 9.873/1999.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, LUANA LEONCIO AMORIM, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 26 de fevereiro de 2024.*

*Olivan*  
Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**  
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : ( x ) Ordinária Nº 761/2024  
DECISÃO : Nº 072/2024 – CEEC – CREA-PI  
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01000299/2018 infração: Art. 16, da Lei 5.194/66  
FIRMA SEM PLACA DE IDENTIFICAÇÃO  
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE  
INTERESSADO : SEAC CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA - EPP

**EMENTA:** *Arquiva processo de nº THE-01000299/2018, nos termos do art. 58 da Resolução Nº 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1º do art. 1º da Lei Nº 9.873/1999.*

**DECISÃO**

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa SEAC CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA - EPP, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000299/2018 por infringência às disposições do art. 16, da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatada a FIRMA SEM PLACA DE IDENTIFICAÇÃO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que não há qualquer movimentação*

*olly*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*administrativa nos últimos três anos; considerando que o presente processo encontra-se prescrito de forma intercorrente, como consta nos termos do art. 58 da Resolução N° 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1° do art. 1° da Lei N° 9.873/1999, sendo extinta, portanto, a possibilidade de aplicação das cominações legais.; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: Arquivar o processo nos termos do art. 58 da Resolução N° 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1° do art. 1° da Lei N° 9.873/1999.***

*Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, LUANA LEONCIO AMORIM, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 26 de fevereiro de 2024.*

  
Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**  
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : ( x ) Ordinária Nº 761/2024  
DECISÃO : Nº 073/2024 – CEEC – CREA-PI  
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01000112/2018 infração: Art. 59, da Lei 5.194/66  
FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL  
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE  
INTERESSADO : CONSTRUTORA MAJANY LTDA

**EMENTA:** *Arquiva processo de nº THE-01000112/2018, nos termos do art. 58 da Resolução Nº 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1º do art. 1º da Lei Nº 9.873/1999.*

**DECISÃO**

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa CONSTRUTORA MAJANY LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000112/2018 por infringência às disposições do art. 16, da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatada a FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia f- Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEEA; considerando que não há qualquer movimentação*

*du*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*administrativa nos últimos três anos; considerando que o presente processo encontra-se prescrito de forma intercorrente, como consta nos termos do art. 58 da Resolução N° 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1° do art. 1° da Lei N° 9.873/1999, sendo extinta, portanto, a possibilidade de aplicação das cominações legais.; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: Arquivar o processo nos termos do art. 58 da Resolução N° 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1° do art. 1° da Lei N° 9.873/1999.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, LUANA LEONCIO AMORIM, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 26 de fevereiro de 2024.*

*Olivan*  
Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**  
**Coordenador CEEC/CREA-PI**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : ( x ) Ordinária Nº 761/2024  
DECISÃO : Nº 074/2024 – CEEC – CREA-PI  
REFERÊNCIA : PROC. Nº PAR-00077133/2019 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77  
FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO  
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE  
INTERESSADO : GHEYMISON BATISTA PEREIRA

**EMENTA:** *Arquiva o processo de nº PAR-00077133/2019.*

**DECISÃO**

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa GHEYMISON BATISTA PEREIRA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo PAR-00077133/2019 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que no processo consta registro da entrega do auto de infração por meio de assinatura do Auto de Infração datado de 13/02/2020;*

*oly*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*considerando que o autuado (a) apresentou defesa relativa ao auto de infração dentro do prazo legal estabelecido em 13/02/2020, alegando desconhecimento da necessidade de elaboração de ART devido à complexidade da obra contratada; considerando que na data de 19/02/2020 foi registrada ART n° 1920200009711, sanando o fato gerador; considerando que a autuação foi por meio de vistoria in loco; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Arquivar o processo.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, LUANA LEONCIO AMORIM, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 26 de fevereiro de 2024.*

*Olly*  
Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**  
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : ( x ) Ordinária Nº 761/2024  
DECISÃO : Nº 075/2024 – CEEC – CREA-PI  
REFERÊNCIA : PROC. Nº COR-01000108/2020 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77  
FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO  
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE  
INTERESSADO : CONSTRUTORA CONVITA LTDA – ME

**EMENTA:** *Nulidade o processo de nº COR-01000108/2020.*

**DECISÃO**

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa CONSTRUTORA CONVITA LTDA - ME, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo COR-01000108/2020 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEEA; considerando que o autuado (a) apresentou defesa relativa ao auto de infração fora do prazo legal estabelecido porém*

*olhy*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*apresentou justificativas suficientes para embasar o cancelamento do referido auto o qual informou que não assinou ordem de serviço para início da execução da obra; considerando que após verificação no SIGEC foi constatado ART (1920210050267) registrada em 24 de agosto de 2021 pela empresa após recebida ordem de serviço; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Anular o auto de infração.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, LUANA LEONCIO AMORIM, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 26 de fevereiro de 2024.*

*Olly*  
Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**  
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : ( x ) Ordinária Nº 761/2024  
DECISÃO : Nº 076/2024 – CEEC – CREA-PI  
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000040/2020 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77  
FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO  
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE  
INTERESSADO : SMM CONSTRUÇÕES LTDA

**EMENTA:** *Nulidade o processo de nº SRN-01000040/2020.*

**DECISÃO**

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa SMM CONSTRUÇÕES LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000040/2020 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEEA; considerando que o autuado (a) apresentou defesa relativa ao auto de infração fora do prazo legal estabelecido porém apresentou justificativas suficientes*

*olly*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

para embasar o cancelamento do referido auto o qual informou que não assinou ordem de serviço para início da execução da obra; considerando que após verificação no SIGEC foi constatado ART (1920210050267) registrada em 24 de agosto de 2021 pela empresa após recebida ordem de serviço; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Anular o auto de infração.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, LUANA LEONCIO AMORIM, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 26 de fevereiro de 2024.*

  
Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**  
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : ( x ) Ordinária Nº 761/2024  
DECISÃO : Nº 077/2024 – CEEC – CREA-PI  
REFERÊNCIA : PROC. Nº BJS-01000004/2020 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77  
FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO  
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE  
INTERESSADO : CONSTRUTORA BELVERDERE LTDA

**EMENTA:** *Nulidade o processo de nº BJS-01000004/2020.*

**DECISÃO**

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa CONSTRUTORA BELVERDERE LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo BJS-01000004/2020 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o autuado (a)*

*Olky*

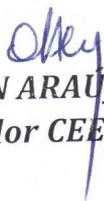


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

apresentou defesa relativa ao auto de infração fora do prazo legal estabelecido porém apresentou justificativas suficientes para embasar o cancelamento do referido auto o qual informou que não assinou ordem de serviço para início da execução da obra; considerando que após verificação no SIGEC foi constatado ART (1920210050267) registrada em 24 de agosto de 2021 pela empresa após recebida ordem de serviço; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Anular o auto de infração.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, LUANA LEONCIO AMORIM, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 26 de fevereiro de 2024.

  
Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES  
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : ( x ) Ordinária Nº 761/2024  
DECISÃO : Nº 078/2024 – CEEC – CREA-PI  
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000087/2022 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77  
FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO  
ASSUNTO : RECURSO  
INTERESSADO : RAIMUNDO N. DA SILVA BRAGA

**EMENTA:** *Indefere o pleito e mantém o auto de infração de nº SRN-01000087/2022, no valor mínimo.*

**DECISÃO**

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa RAIMUNDO N. DA SILVA BRAGA., que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000087/2022 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que a defesa fez regularização do fato gerador*

*Okuy*

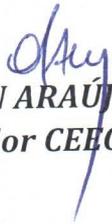


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

após 10 dias de conhecimento do auto de infração., pelo eng. civil Agnólio Boson Paes; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Indeferir o pleito 2) Manter o auto de infração no seu valor mínimo**, com as devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, LUANA LEONCIO AMORIM, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 26 de fevereiro de 2024.*

  
Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**  
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : ( x ) Ordinária Nº 761/2024  
DECISÃO : Nº 079/2024 – CEEC – CREA-PI  
REFERÊNCIA : PROC. Nº PAR-01000281/2020 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77  
FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO  
ASSUNTO : RECURSO  
INTERESSADO : ROSEMARY DE OLIVEIRA – ME

**EMENTA:** *Indefere o pleito e mantém o auto de infração de nº PAR-01000281/2020, no valor mínimo.*

**DECISÃO**

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa ROSEMARY DE OLIVEIRA – ME., que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo PAR-01000281/2020 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEEA; considerando que a da registrou ART nº 1920210010341 em*

*Key*

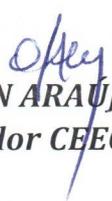


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

22/02/2021 (após o recebimento do AR), pelo eng. civil Agnólio Boson, pelo eng. civil Agnólio Boson Paes; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Indeferir o pleito 2) Manter o auto de infração no seu valor mínimo**, com as devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, LUANA LEONCIO AMORIM, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 26 de fevereiro de 2024.*

  
Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**  
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : ( x ) Ordinária Nº 761/2024  
DECISÃO : Nº 080/2024 – CEEC – CREA-PI  
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000491/2020 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77  
FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO  
ASSUNTO : RECURSO  
INTERESSADO : JEUSA DE C BRAGA – EPP

**EMENTA:** *Indefere o pleito e mantém o auto de infração de nº SRN-01000491/2020, no valor mínimo.*

**DECISÃO**

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa JEUSA DE C BRAGA – EPP, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000491/2020 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que a da defesa regularizou o fato gerador*

*dy*

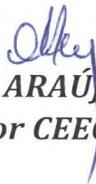


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

mediante ART nº 1920200047281 registrada em 15.10.2020, pelo eng. civil Agnólio Boson Paes; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Indefere o pleito 2) Manter o auto de infração no seu valor mínimo**, com as devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, LUANA LEONCIO AMORIM, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 26 de fevereiro de 2024.*

  
Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**  
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : ( x ) Ordinária Nº 761/2024  
DECISÃO : Nº 081/2024 – CEEC – CREA-PI  
REFERÊNCIA : PROC. Nº PAR-01000216/2019 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77  
FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO  
ASSUNTO : RECURSO  
INTERESSADO : D R FONTENELE CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA

**EMENTA:** *Indefere o pleito e mantém o auto de infração de nº PAR-01000216/2019, no valor mínimo.*

**DECISÃO**

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa D R FONTENELE CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo PAR-01000216/2019 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEEA; Considerando*

*dey*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

que o autuado (a) após tomar conhecimento da autuação, sanou o fato gerador da infração em 17 de setembro de 2020 através da ART DE nº 1920200041186; pelo eng. civil Agnólio Boson Paes; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Indeferir o pleito 2) Manter o auto de infração no seu valor mínimo**, com as devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, LUANA LEONCIO AMORIM, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 26 de fevereiro de 2024.*

  
Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**  
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : ( x ) Ordinária Nº 761/2024  
DECISÃO : Nº 082/2024 – CEEC – CREA-PI  
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01000760/2020 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77  
FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO  
ASSUNTO : RECURSO  
INTERESSADO : CSA CONTROLE SONDA GEM PROJ ETOS E ASSESSORIA LTDA

**EMENTA:** *Indefere o pleito e mantém o auto de infração de nº THE-01000760/2020, no valor mínimo.*

**DECISÃO**

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa CSA CONTROLE SONDA GEM PROJ ETOS E ASSESSORIA LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo PAR-01000760/2020 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONF EA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONF EA; considerando a Res. 1008/04-CONF EA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONF EA; Considerando*

*dey*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

que o autuado (a) após tomar conhecimento da autuação, sanou o fato gerador da infração em 19 de abril de 2021 através da ART DE nº 1920210020836.; pelo eng. civil Agnólio Boson Paes; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Indeferir o pleito 2) Manter o auto de infração no seu valor mínimo, com as devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, LUANA LEONCIO AMORIM, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.**

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 26 de fevereiro de 2024.*

  
Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**  
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : ( x ) Ordinária Nº 761/2024  
DECISÃO : Nº 083/2024 – CEEC – CREA-PI  
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000420/2019 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77  
FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO  
ASSUNTO : RECURSO  
INTERESSADO : A R SANTOS FILHO LTDA

**EMENTA:** *Indefere o pleito e mantém o auto de infração de nº SRN-01000420/2019, no valor mínimo.*

**DECISÃO**

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa A R SANTOS FILHO LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000420/2019 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEEA; Considerando que Informe-se, por fim, que o registro da ART nº*

*duy*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

1920200004490 (complementar à ART nº 00019053169335174917) deu-se em 27 de janeiro de 2020, tendo por descrição: PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº106\2018 NO VALOR DE R\$ 28.485,50 DA REFORMA DA PRAÇA NOÉ CARVALHO NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI, COM DEMOLIÇÕES DE PAVIMENTAÇÕES EXISTENTE E APLICAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM BLOKETES DE CONCRETO SIMPLES E LADRILHO HIDRÁULICO, BANCOS E INSTALAÇÃO ELÉTRICAS PARA ILUMINAÇÃO DA PRAÇA. CONFORME TOMADA DE PREÇO 14\ 2018.; *pelo eng. civil Agnólio Boson Paes; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Indeferir o pleito 2) Manter o auto de infração no seu valor mínimo, com as devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, LUANA LEONCIO AMORIM, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.***

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 26 de fevereiro de 2024.*

  
Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**  
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : ( x ) Ordinária Nº 761/2024  
DECISÃO : Nº 084/2024 – CEEC – CREA-PI  
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000025/2020 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77  
FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO  
ASSUNTO : RECURSO  
INTERESSADO : DAG CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME

**EMENTA:** *Indefere e mantém o auto de infração de nº SRN-01000025/2020, no valor mínimo.*

**DECISÃO**

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa DAG CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME , que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000025,/2020 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; Considerando*

*dy*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

que o autuado fez Regularização do fato gerador. Registro da ART nº 1920200018123 em 23.4.2020 pelo eng. civil Agnólio Boson Paes; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Indeferir o pleito 2) Manter o auto de infração no seu valor mínimo**, com as devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, LUANA LEONCIO AMORIM, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 26 de fevereiro de 2024.*

  
Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**  
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : ( x ) Ordinária Nº 761/2024  
DECISÃO : Nº 085/2024 – CEEC – CREA-PI  
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000126/2020 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77  
FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO  
ASSUNTO : RECURSO  
INTERESSADO : JURANDI V DE CARVALHO & CIA LTDA

**EMENTA:** *Indefere o pleito e mantém o auto de infração de nº SRN-01000126/2020, no valor integral.*

**DECISÃO**

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa JURANDI V DE CARVALHO & CIA LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000126/2020 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEEA; Considerando que Houve aqui*

*olly*

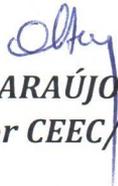


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

um equívoco da empresa autuada ao prestar essas informações. Efetivamente, a ART que anotou o Contrato nº 014/2017 foi a de nº 00019159892805004117 (registro: 11/09/2017, Eng. Civ. Ariane Pinheiro Costa Rodrigues), conforme levantamento realizado na guia ART do SIGEC, não tendo sido constatado nesse levantamento qualquer registro do aditivo a que se refere o auto de infração recorrido. *pele eng. civil Agnólio Boson Paes; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Indeferir o pleito 2) Manter o auto de infração no seu valor INTEGRAL**, com as devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, LUANA LEONCIO AMORIM, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 26 de fevereiro de 2024.*

  
Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**  
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : ( x ) Ordinária Nº 761/2024  
DECISÃO : Nº 147/2024 – CEEC – CREA-PI  
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000050/2020 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77  
FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO  
ASSUNTO : RECURSO  
INTERESSADO : AMBIENTAR – CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE OBRAS LTDA.

**EMENTA:** *Indefere o pleito e mantém o auto de infração de nº SRN-01000050/2020, no valor mínimo.*

**DECISÃO**

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa AMBIENTAR – CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE OBRAS LTDA., que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000050,/2020 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; Considerando*

*dy*

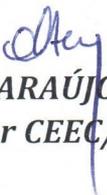


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

que o autuado fez Regularização do fato gerador. Registro da ART nº 1920200034070 em 11.8.2020; *considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Indeferir o pleito 2) Manter o auto de infração no seu valor mínimo, com as devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, LUANA LEONCIO AMORIM, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.***

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 26 de fevereiro de 2024.*

  
Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**  
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : ( x ) Ordinária Nº 761/2024  
DECISÃO : Nº 148/2024 – CEEC – CREA-PI  
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-00081335/2020 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77  
FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO  
ASSUNTO : RECURSO  
INTERESSADO : C. P. ENGENHARIA LTDA.

**EMENTA:** *Defere o Pleito e cancelar o auto de infração de nº THE-00081335/2020, e Arquivar processo.*

**DECISÃO**

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa C. P. ENGENHARIA LTDA., que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-00081335/2020 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART DE CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que a ART nº 00019008757135013417 (fls. 14,*

*dy*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*processo físico) foi registrada em 06-11-2013 pelo eng. civ. Pedro Ribeiro Soares Filho e as ARTs dos aditivos 01 a 07 (fls. 15 a 21, processo físico) foram registradas em 13-03-2020 por esse mesmo profissional. Retira-se das ARTs complementares (registro dos aditivos) a informação do número do contrato firmado pela Prefeitura de Teresina) com a empresa autuada: Contrato Nº 0482013 – SDU SUL); considerando que são ARTs somente de aditivo de prazo e que a empresa regularizou o fato gerador 3 dias após ter conhecimento do auto de infração meu relato é pelo seu arquivamento, tendo-se por base as disposições do art. 52, inciso I, da Resolução nº 1.008, de 2004, do Confea; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Deferir o Pleito 2. Cancelar o auto de infração e 3. Arquivar processo.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, LUANA LEONCIO AMORIM, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 26 de fevereiro de 2024.*

  
Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**  
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : ( x ) Ordinária Nº 761/2023  
DECISÃO : Nº 149/2023 – CEEC – CREA-PI  
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01000312/2018 infração: Art. 16, da Lei 5.194/66  
FIRMA SEM PLACA DE IDENTIFICAÇÃO  
ASSUNTO : RECURSO  
INTERESSADO : AAN ENGENHARIA LTDA.

**EMENTA:** *Arquiva o processo de nº THE-01000312/2018, nos termos do art. 58 da Resolução Nº 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1º do art. 1º da Lei Nº 9.873/1999.*

### DECISÃO

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa AAN ENGENHARIA LTDA., que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000312/2018 por infringência às disposições do art. 16, da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatada o FIRMA SEM PLACA DE IDENTIFICAÇÃO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerado que o autuado entrou com recurso solicitando o cancelamento do auto de infração, considerando que o processo encontra-se prescrito de forma intercorrente, considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU:***

*dy*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

**Arquivar o processo nos termos do art. 58 da Resolução N° 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1° do art. 1° da Lei N° 9.873/1999. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, LUANA LEONCIO AMORIM, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.**

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 26 de fevereiro de 2024.*

  
Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**  
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : ( x ) Ordinária Nº 761/2024  
DECISÃO : Nº 150/2024 – CEEC – CREA-PI  
REFERÊNCIA : PROC. Nº PAR-01000054/2022 infração: Art. 16, da Lei 5.194/66  
FIRMA SEM PLACA DE IDENTIFICAÇÃO NA OBRA/SERVIÇO  
ASSUNTO : RECURSO  
INTERESSADO : GUSTAVO MACEDO COSTA

**EMENTA:** *Indefere o pleito e mantém o auto de infração de nº PAR-01000054/2022, no valor integral.*

**DECISÃO**

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa GUSTAVO MACEDO COSTA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo PAR-01000054/2022 por infringência às disposições do art. 16, da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatada a FIRMA SEM PLACA DE IDENTIFICAÇÃO NA OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o atuado fez*

*dy*

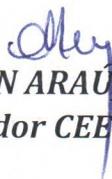


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*suas alegações, porém não sanou o fato gerador (COLOCAÇÃO DA PLACA). considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Indeferir o pleito 2) Manter o auto de infração no seu valor INTEGRAL**, com as devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 16 da Lei Federal nº 5.194/66, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, LUANA LEONCIO AMORIM, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 26 de fevereiro de 2024.*

  
Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**  
Coordenador CEBC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : ( x ) Ordinária Nº 761/2024  
DECISÃO : Nº 151/2024 – CEEC – CREA-PI  
REFERÊNCIA : PROC. Nº PRO-01002895/2018  
ASSUNTO : OFÍCIO - DENÚNCIA  
INTERESSADO : SECRETARIA MUN. DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS - SEMA

**EMENTA:** Arquivamento da Denúncia.

**DECISÃO**

*A Câmara Especializada de Engenharia de Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciou o processo nº PRO-01002895/18 de denúncia realizada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habilitação – SEMDUH contra o profissional vinculado ao sistema Confea/Crea, Eng. Civil MARCUS HEBIQUE DO NASCIMENTO FONTINELES, Crea nº 1907017887; considerando que a denúncia foi referente ao descumprimento do plano de drenagem do empreendimento POSTO DE COMBUSTÍVEL TOTAL II, CNPJ Nº 2.138, BAIRRO LORIVAL PARENTE, NESTA CAPITAL, de propriedade do Sr. RAIMUNDO PEREIRA OLIVEIRA, aprovado em projeto pelo setor competente da respectiva Prefeitura Municipal de Teresina - PI; Conforme observado, foi registrado nesse CREA-PI ART Nº 00019070178875036617 do profissional Engenheiro Civil MARCUS HENRIQUE DO NASCIMENTO FONTINELES, referente a execução de projeto de drenagem de posto de gasolina com área de 600,00 m<sup>2</sup>. O projetista adotou como principal medida de atendimento à legislação municipal vigente a condução das vazões para um reservatório de retenção cuja capacidade útil de armazenamento é de 33,15m<sup>3</sup> e com descarregamento através de bombeamento com vazão máxima de 3,13 l/s para a rede pública. Conforme informado, o respectivo projeto de drenagem foi aprovado pelo órgão municipal competente, conforme Parecer Nº 009/2016-SEMDUH e em conformidade com o termo de responsabilidade constante do processo Nº 097.0142/16; considerando que após o*

*dy*

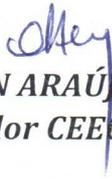


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*profissional ter tomado conhecimento do teor da denúncia respondeu ao órgão que o denunciou e fizeram um TAC com o proprietário do empreendimento e que através do documento Informativo Nº162/2019 CEP/SEMDUH a secretaria através da arquiteta Marielly Ibiapina Mascarenhas comunicou que os prazos do TAC foram totalmente cumpridos extinguindo o objeto da denúncia; considerando o Relatório e Voto Fundamentado do Conselheiro Relator. **DECIDIU**, por unanimidade, Arquivar a denúncia tendo em vista que o denunciado atendeu prontamente ao que foi solicitado pelo órgão que o denunciou. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, LUANA LEONCIO AMORIM, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 26 de fevereiro de 2024.*

  
Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**  
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : ( x ) Ordinária Nº 761/2024  
DECISÃO : Nº 152/2024 – CEEC – CREA-PI  
REFERÊNCIA : PROC. Nº PRO-62489362/2023  
ASSUNTO : REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES  
INTERESSADO : ENG. CIVIL NATANAEL SOUZA MENDES

**EMENTA:** *Defere o Pleito contido no processo nº PRO-62489362/2023.*

**DECISÃO**

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, apreciando o processo protocolado sob o nº PRO-62489362/23, referente à Acréscimo de atribuição de interesse do Eng. Civil Natanael Souza Mendes, onde o requerente solicita que seja incluída às atribuições por ter cursado as disciplinas, após sua formação básica, e que sejam excluídas as exceções contidas em suas competências obtidas na sua graduação; considerando que o profissional concluiu pela Faculdade Uninassau a disciplina Barragens, no período de 5.10.2019 a 3.11.2019, com carga horária de 80h, conforme certificado datado de 22.1.2020 e também a disciplina Sistema de Transporte – Portos, Aeroportos e Ferrovias, com carga horária de 80h. Ambas as disciplinas estão relacionadas como concluídas/optativas em seu histórico escolar anexado; considerando que o profissional teve como atribuições iniciais : artigo 7º DA LEI Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966, PARA O DESEMPENHO DAS ATIVIDADES RELACIONADAS NO ARTIGO 28, EXCETO ALÍNEA `G` DO DECRETO 23.569/33 E ARTIGO 7º DA RESOLUÇÃO Nº 218/73, DO CONFEA, EXCETO PORTOS, RIOS, CANAIS, BARRAGENS, DIQUES E AEROPORTOS; considerando o art. 25 da da Resolução nº 218, de 1973, diz que “Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade”; considerando a Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, do Confea,*

*elly*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia e nos seus arts. 3º, incisos e parágrafos e 5º, traz no art. 5º, § 2º, que “As atividades profissionais designadas no § 1º poderão ser atribuídas de forma integral ou parcial, em seu conjunto ou separadamente, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, observado o disposto nas leis, nos decretos e nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto”; Considerando que o Crea deu cumprimento estrito às disposições da resolução e ao analisar a grade curricular e o conteúdo programático das disciplinas constantes do curso de engenharia civil da Uninassau concluiu pelas atribuições a serem concedidas aos egressos do curso de Engenharia Civil como sendo aquelas anteriormente relacionadas. Considerando a grade curricular e o ementário das disciplinas obrigatórias para a conclusão da carga horária mínima legal, além das disciplinas obrigatórias, no entanto, é facultado ao aluno cursar disciplinas ditas “optativas”, o que permite aumentar o leque de possibilidades para que ele venha agregar atribuições profissionais além daquelas que foram estabelecidas na ocasião da análise do cadastro do curso pelo Crea; Considerando que o requerente cursou as disciplinas “Barragens, no período de 5.10.2019 a 3.11.2019, com carga horária de 80h, conforme certificado datado de 22.1.2020 e também a disciplina Sistema de Transporte – Portos, Aeroportos e Ferrovias, com carga horária de 80h cujas ementas foram anexadas pelo requerente; E, considerando a análise do ementário das disciplinas cursadas; considerando que existe uma Decisão Liminar de uma Ação Civil Pública, Processo n.º 0804470-48.2019.4.05.8100S, impetrada pelo MPF contra o CONFEA/CREA-CE, decisão está concedida por um juiz federal da 5ª Região/CE, 10ª Vara, onde é suspenso o § 1º da Resolução acima e obrigando os CREAs a registrar os profissionais mesmo sem o cadastro da instituição e do curso; considerando o relatório e voto fundamentado do Conselheiro relator, **DECIDIU**: Deferir o Pleito e Informa que foi incluída nas suas atribuições: “Portos, rios, canais, barragens, diques e aeroportos”. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Civil OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, GIORDANO TOMAZ*

*ole*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO,  
LEONARDO BORGES MOURA, LUANA LEONCIO AMORIM, LUIZ HENRIQUE PEREIRA  
FACCHINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 26 de fevereiro de 2024.*

*OLIVAN*  
*Eng. Civ. OLIVAN ARAUJO GONÇALVES*  
*Coordenador CEEC/CREA-PI*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : ( x ) Ordinária Nº 761/2023  
DECISÃO : Nº 153/2024 – CEEC – CREA-PI  
REFERÊNCIA : PROC. Nº PRO-01004817/2024  
ASSUNTO : DENUNCIA  
INTERESSADO : CREA - PI

**EMENTA:** *Anular a ART e a respectiva CAT.*

**DECISÃO**

*A Câmara Especializada de Engenharia de Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciou o processo nº PRO-01004817/24, que trata de uma denúncia anônima enviada a este Regional referente à Concorrência Pública n.º 010/2023 – CL/SEINFRA/RELANÇAMENTO, no tocante à habilitação técnicas das empresas participantes, é questionado a veracidade dos dados constante na ART n.º 1920230083252, inicial, individual, registrada em 13.12.2023, baixada por conclusão em 19.12.2023, pelo responsável técnico pela empresa PRO Engenharia Ltda, registro n.º 28454EMPI, engenheiro civil José Washington Barros Alvarenga Neto, RNP 1914011759, ART esta que foi objeto de CAT com Registro de Atestado de atividade concluída; considerando que a denúncia foi recebida pelo Crea em 5.2.2024; considerando que foi realizada vistoria no local da obra em 08/02/2024 pelo técnico da equipe de fiscalização do CREA/PI Francisco Edivaldo dos Santos, a vistoria possibilitou constatar, por meio de registros fotográficos georreferenciados que permitiram a medição da pista de pouso, a não completude da execução dos 16.000 m<sup>2</sup> de pavimentação declarados, com 16m de largura, dos 1.000m de extensão total da pista, apenas 700m aproximadamente estavam efetivamente concluídos; considerando que em paralelo à vistoria, foi designado, a partir de solicitação do Departamento de Fiscalização à Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC), profissional habilitado com expertise na área da demanda, o Eng. Civil Ayrton Mendes dos Santos Barros, para analisar os quesitos técnicos específicos; considerando que a partir dos dados e registros provenientes da vistoria de 08/02/2024 e de registros fotográficos de satélite, foi comunicado em 09/02/2024 à Comissão de Licitação da Secretaria de Infraestrutura, órgão do Governo do Estado do Piauí, sobre as constatações, e ao Responsável Técnico (RT), detentor da CAT,*

*dh*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*Eng. Civil José Washington Barros Alvarenga Neto, foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de esclarecimentos; considerando que o denunciado solicitou nova vistoria, da qual ele pudesse participar, alegando que "in loco" poderia comprovar a execução efetivamente concluída de todos os serviços declarados na CAT, e na qual seria possível esclarecer quaisquer dúvidas e/ou contestações; considerando que em 16/02/2024, foi realizada nova vistoria no local da obra, desta vez contando com a presença dos Engs. Ayrton Mendes dos Santos Barros e Pedro Marques de Melo Júnior, da CEEC, do técnico Paulo George de Sousa, do Departamento de Fiscalização, e do denunciado, Eng. José Washington Barros Alvarenga Neto. Durante a vistoria foi entregue laudo de controle tecnológico da execução da pista de pouso e memória de cálculo na qual constava a descrição dos locais e dimensões dos serviços de revestimento asfáltico e "Base estabilizada granulometricamente com mistura solo brita (70%-30%) em usina com material de jazida e brita comercial" supostamente executados; considerando que a memória de cálculo apresentada informa a execução de uma área de 16.000m<sup>2</sup> de revestimento asfáltico da pista de pouso, além de 82.500m<sup>2</sup> de base em solo-brita, com uma espessura de 40cm, totalizando os 33.000m<sup>3</sup> declarados na CAT, distribuídos tanto na pista de pouso, quanto em vias de acesso e pátio de manobra. Tal vistoria possibilitou constatar a execução total do revestimento asfáltico da pista de pouso (16.000m<sup>2</sup>) e a existência das demais áreas declaradas de execução de base solo-brita (vias de acesso e pátio de manobra) – áreas, não volumes; considerando que na vistoria foi solicitado ao RT a abertura de furo na profundidade declarada de 40cm para verificação da espessura da camada de base em solo-brita, entretanto alegou a não possibilidade do atendimento à solicitação por não dispor naquele instante dos equipamentos necessários. Assim, não foi possível aferir nesta vistoria a espessura da camada de solo-brita e conseqüentemente o volume declarado, assim como, pelo mesmo motivo, não foi possível comprovar a execução do serviço de "Imprimação" logo abaixo do revestimento asfáltico; considerando que o RT alegou ainda ser possível sanar quaisquer dúvidas observando os registros fotográficos constantes no laudo entregue, no entanto o laudo limita-se ao controle tecnológico exclusivamente da pista de pouso, ademais, no próprio laudo entregue pelo RT, os furos de acompanhamento para aprovação dos parâmetros do serviço são de 20cm em média, em uma única camada, não tendo sido observado menção alguma à execução de duas camadas que totalizassem os 40cm declarados; considerando que para efeito de comprovação do período de execução dos serviços, foram ainda verificadas imagens de satélite em datas específicas, considerado que ao observar os registros nas datas de 14/11/2023, 25/11/2023, 17/12/2023, 24/12/2023, 01/01/2024, 07/02/2024 e 16/02/2024, a partir das imagens é possível ver que o serviço de revestimento asfáltico da pista de pouso iniciou antes e terminou depois do período de 01 a 14/12/2023 declarado na CAT; considerando*

*dy*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*que atentado aos termos do art. 24º da Resolução 1137/2023 do CONFEA, “A nulidade da ART ocorrerá quando” e o inciso “I - for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanável de qualquer dado da ART” e a Lei n.º 9.784/1999, art. 53 que a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, devido a incompatibilidade entre as datas constantes em ART, CAT com datas referentes ao laudo protocolado pelo executor da obra, dia da visita do fiscal do CREA – PI e as imagens de satélites fornecidas pelo CREA – GO, configurando assim a inexatidão do referido dado em questão, verifica-se que a obra iniciou-se antes do dia 01/12/2023 e findou-se após o período de 14/12/2023; considerando o Relatório e Voto Fundamentado do Conselheiro Relator. **DECIDIU**, por unanimidade, pela nulidade da ART e conseqüentemente da respectiva CAT. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civil OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, LUANA LEONCIO AMORIM, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 26 de fevereiro de 2024.*

  
Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**  
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

**REUNIÃO** : ( x ) Ordinária Nº 761/2024  
**DECISÃO** : Nº 154/2024 – CEEC – CREA-PI  
**REFERÊNCIA** : PRO-62504406/2023  
**ASSUNTO** : INCLUSÃO DE TÍTULO ON-LINE  
**ERGONOMIA, ACESSIBILIDADE E SEGURANÇA DO TRABALHO**  
**INTERESSADO** : ENG CIVIL FRANCISCO DAS CHAGAS SÁ CABEDO JÚNIOR

**EMENTA:** *Defere o pleito, sem que haja acréscimo de atribuição ao registro inicial.*

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de Inclusão de Título on-line: **FRANCISCO DAS CHAGAS SÁ CEBEDO JÚNIOR**, protocolado sob o nº PRO-62504406/2023; e, considerando que a documentação anexada ao processo em análise encontra-se formalizado de conformidade com as disposições do §1º, inciso I do art. 4º da Resolução nº 1007/2003, do Confea, que: “dispõe sobre o registro de profissional, aprova o modelo e critérios para expedição de carteira de Identidade Profissional e dá outras providências” atendendo pois, aos requisitos legais, exceto no tocante ao cadastro do curso neste Crea; considerando que o interessado concluiu o curso de Eng. Civil, RNP nº 191525187-7, tendo sido concedidas no ato do seu registro as atribuições conforme o Art. 7º da Lei Federal nº 5.194/66 c/c arts. 7º e 25 da Resolução nº 218/73 do Confea, solicita a este Regional sua inclusão de título nos assentamentos de registro profissional do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Ergonomia, Acessibilidade e Segurança do Trabalho, ministrado pelo Centro Universitário Internacional – Uniter, Curitiba-PR, no período 19.3.2023 a 21.11.2023, com certificado emitido pela instituição de ensino datado de 30.11.2023; considerando o art. 25 da Resolução nº 218/73, do Confea, diz: “Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras

*oly*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade”; considerando o Resolução nº 1.073/2016, do Confea, regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU**, por unanimidade: **Deferir** o pedido contido no processo **PRO-62504406/2023**, e a consequente inclusão do título do curso de Pós-Graduação Lato Sensu especialização em “Ergonomia, Acessibilidade e Segurança do Trabalho”, o que permitirá ao profissional denominar-se “**Especialista em Ergonomia, Acessibilidade e Segurança do Trabalho**”, sem acréscimo de extensão de atribuições. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: **PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, LUANA LEONCIO AMORIM, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.**

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 26 de fevereiro de 2024.*

  
Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**  
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : ( x ) Ordinária Nº 761/2024  
DECISÃO : Nº 155/2024 – CEEC – CREA-PI  
REFERÊNCIA : PRO-01000657/2024  
ASSUNTO : INCLUSÃO DE TÍTULO ON-LINE  
ENGENHARIA DOS MATERIAIS  
INTERESSADO : ENG CIVIL HIROSHI CAALCANTE MEDEIROS KOSEKI

**EMENTA:** *Defere o pleito, sem que haja acréscimo de atribuição ao registro inicial.*

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de Inclusão de Título on-line: **HIROSHI CAVALCANTE MEDEIROS KOSEKI**, protocolado sob o nº PRO-01000657/2024; e, considerando que a documentação anexada ao processo em análise encontra-se formalizado de conformidade com as disposições do §1º, inciso I do art. 4º da Resolução nº 1007/2003, do Confea, que: “dispõe sobre o registro de profissional, aprova o modelo e critérios para expedição de carteira de Identidade Profissional e dá outras providências” atendendo pois, aos requisitos legais, exceto no tocante ao cadastro do curso neste Crea; considerando que o interessado concluiu o curso de Eng. Civil, RNP nº 191463733-0, tendo sido concedidas no ato do seu registro as atribuições conforme o Art. 7º da Lei Federal nº 5.194/66 c/c arts. 7º e 25 da Resolução nº 218/73 do Confea, solicita a este Regional sua inclusão de título nos assentamentos de registro profissional do Curso de Pós-Graduação Strictu Sensu Mestrado Acadêmico em Engenharia dos Materiais, ministrado pela Universidade Federal do Piauí – UFPI, com certificado emitido pela instituição de ensino datado de 29.6.2023; considerando o art. 25 da Resolução nº 218/73, do Confea, diz: “Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma

*Handwritten signature*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

modalidade”; considerando o Resolução nº 1.073/2016, do Confea, regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais; considerando que existe uma Decisão Liminar de uma Ação Civil Pública, Processo n.º 0804470-48.2019.4.05.8100S, impetrada pelo MPF contra o CONFEA/CREA-CE, decisão está concedida por um juiz federal da 5ª Região/CE, 10ª Vara, onde é suspenso o § 1º da Resolução acima e obrigando os CREAs a registrar os profissionais mesmo sem o cadastro da instituição e do curso; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU**, por unanimidade: **Deferir** o pedido contido no processo **PRO-01000657/2024**, e a conseqüente inclusão do título do curso de Pós-Graduação Strctu Sensu Mestrado Acadêmico em “Engenharia dos Materiais”, o que permitirá ao profissional denominar-se “**Mestre em Engenharia dos Materiais**”, sem acréscimo de extensão de atribuições. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, LUANA LEONCIO AMORIM, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 26 de fevereiro de 2024.

  
Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES  
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

**REUNIÃO** : ( x ) Ordinária Nº 761/2024  
**DECISÃO** : Nº 156/2024 – CEEC – CREA-PI  
**REFERÊNCIA** : PRO-01003572/2024  
**ASSUNTO** : INCLUSÃO DE TÍTULO ON-LINE  
MBA GESTÃO, EXECUÇÃO E CONTROLE DE OBRAS  
**INTERESSADO** : ENG CIVIL IGOR VICTOR FERREIRA DO NASCIMENTO

**EMENTA:** *Defere o pleito, sem que haja acréscimo de atribuição ao registro inicial.*

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de Inclusão de Título on-line: **IGOR VICTOR FERREIRA DO NASCIMENTO**, protocolado sob o nº PRO-01003572/2024; e, considerando que a documentação anexada ao processo em análise encontra-se formalizado de conformidade com as disposições do §1º, inciso I do art. 4º da Resolução nº 1007/2003, do Confea, que: “dispõe sobre o registro de profissional, aprova o modelo e critérios para expedição de carteira de Identidade Profissional e dá outras providências” atendendo pois, aos requisitos legais, exceto no tocante ao cadastro do curso neste Crea; considerando que o interessado concluiu o curso de Eng. Civil, RNP nº 191985166-6, tendo sido concedidas no ato do seu registro as atribuições conforme o Art. 7º da Lei Federal nº 5.194/66 c/c arts. 7º e 25 da Resolução nº 218/73 do Confea, consolidadas conforme Resolução nº 1.048/2013, solicita a este Regional sua inclusão de título nos assentamentos de registro profissional do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu denominado MBA Gestão, Execução e Controle de Obras, ministrado pela Faculdade BSSP – Goiânia - GO, com certificado emitido pela instituição de ensino datado de 20.10.2022; considerando o art. 25 da Resolução nº 218/73, do Confea, diz: “Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*em curso de pós-graduação, na mesma modalidade”; considerando o Resolução nº 1.073/2016, do Confea, regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU**, por unanimidade: **Deferir** o pedido contido no processo **PRO-01003572/2024**, e a conseqüente inclusão do título do curso de Pós-Graduação Lato Sensu especialização em “MBA Gestão, Execução e Controle de Obras”, o que permitirá ao profissional denominar-se “**Especialista em MBA Gestão, Execução e Controle de Obras**”, sem acréscimo de extensão de atribuições. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, LUANA LEONCIO AMORIM, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 26 de fevereiro de 2024.*

  
Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**  
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : ( x ) Ordinária Nº 761/2024  
DECISÃO : Nº 157/2024 – CEEC – CREA-PI  
REFERÊNCIA : PRO-01002241/2023  
ASSUNTO : INCLUSÃO DE TÍTULO ON-LINE  
AVALIAÇÕES E PERÍCIAS DE ENGENHARIA  
INTERESSADO : ENG CIVIL UBIRAJARA LUSTOSA DE CARVALHO

**EMENTA:** *Defere o pleito, sem que haja acréscimo de atribuição ao registro inicial.*

**DECISÃO**

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de Inclusão de Título on-line: **UBIRAJARA LUSTOSA DE CARVALHO**, protocolado sob o nº PRO-01002241/2023; e, considerando que a documentação anexada ao processo em análise encontra-se formalizado de conformidade com as disposições do §1º, inciso I do art. 4º da Resolução nº 1007/2003, do Confea, que: “dispõe sobre o registro de profissional, aprova o modelo e critérios para expedição de carteira de Identidade Profissional e dá outras providências” atendendo pois, aos requisitos legais, exceto no tocante ao cadastro do curso neste Crea; considerando que o interessado concluiu o curso de Eng. Civil, RNP nº 140034703-3, solicita a este Regional sua inclusão de título nos assentamentos de registro profissional do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização denominado Avaliações e Perícias de Engenharia, ministrado pela Universidade de São Paulo - UNICID, com certificado emitido pela instituição de ensino datado de 15.1.2015; considerando o art. 25 da Resolução nº 218/73, do Confea, diz: “Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade”; considerando o Resolução nº 1.073/2016, do Confea, regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação*

*Elmy*

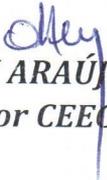


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*profissionais aos profissionais; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU**, por unanimidade: **Deferir** o pedido contido no processo **PRO-01002241/2023**, e a conseqüente inclusão do título do curso de Pós-Graduação Lato Sensu especialização em “Avaliações e Perícias de Engenharia”, o que permitirá ao profissional denominar-se “**Especialista em Avaliações e Perícias de Engenharia**”, sem acréscimo de extensão de atribuições. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: **PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, LUANA LEONCIO AMORIM, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.***

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 26 de fevereiro de 2024.*

  
Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**  
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : ( x ) Ordinária Nº 761/2024  
DECISÃO : Nº 158/2024 – CEEC – CREA-PI  
REFERÊNCIA : PRO-01034089/2022  
ASSUNTO : INCLUSÃO DE TÍTULO ON-LINE  
PERÍCIAS E AVALIAÇÕES EM OBRAS  
INTERESSADO : ENG CIVIL MATHEUS HARRYSON ROCHA DA SILVA

**EMENTA:** *Defere o pleito, sem que haja acréscimo de atribuição ao registro inicial.*

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de Inclusão de Título on-line: **MATHEUS HARRYSON ROCHA DA SILVA**, protocolado sob o nº PRO-01034089/2022; e, considerando que a documentação anexada ao processo em análise encontra-se formalizado de conformidade com as disposições do §1º, inciso I do art. 4º da Resolução nº 1007/2003, do Confea, que: “dispõe sobre o registro de profissional, aprova o modelo e critérios para expedição de carteira de Identidade Profissional e dá outras providências” atendendo pois, aos requisitos legais, exceto no tocante ao cadastro do curso neste Crea; considerando que o interessado concluiu o curso de Eng. Civil, RNP nº 192072026-0, tendo sido concedidas no ato do seu registro as atribuições conforme o Art. 7º da Lei Federal nº 5.194/66 c/c arts. 7º e 25 da Resolução nº 218/73 do Confea, consolidadas conforme Resolução nº 1.048/2013 do Confea, solicita a este Regional sua inclusão de título nos assentamentos de registro profissional do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Perícias e Avaliações em obras, ministrado pela Faculdade Educamais - SP, com certificado emitido pela instituição de ensino datado de 29.6.2022; considerando o art. 25 da Resolução nº 218/73, do Confea, diz: “Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas

*Chy*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*em curso de pós-graduação, na mesma modalidade”; considerando o Resolução nº 1.073/2016, do Confea, regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais; considerando que existe uma Decisão Liminar de uma Ação Civil Pública, Processo n.º 0804470-48.2019.4.05.8100S, impetrada pelo MPF contra o CONFEA/CREA-CE, decisão está concedida por um juiz federal da 5ª Região/CE, 10ª Vara, onde é suspenso o § 1º da Resolução acima e obrigando os CREAs a registrar os profissionais mesmo sem o cadastro da instituição e do curso; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU**, por unanimidade: **Deferir** o pedido contido no processo **PRO-01034089/2022**, e a consequente inclusão do título do curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em “Perícias e Avaliações em Obras”, o que permitirá ao profissional denominar-se “**Especialista Perícias e Avaliações em Obras**”, sem acréscimo de extensão de atribuições. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, LUANA LEONCIO AMORIM, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 26 de fevereiro de 2024.*

  
Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**  
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : ( x ) Ordinária Nº 761/2024  
DECISÃO : Nº 159/2024 – CEEC – CREA-PI  
REFERÊNCIA : PRO-91266740/2023  
ASSUNTO : INCLUSÃO DE TÍTULO ON-LINE  
ENGENHARIA ELÉTRICA  
INTERESSADO : ENG CIVIL JOSÉ WILLAMES MATOS RODRIGUES

**EMENTA:** *Defere o pleito, sem que haja acréscimo de atribuição ao registro inicial.*

**DECISÃO**

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de Inclusão de Título on-line: **JOSÉ WILLAMES MATOS RODRIGUES**, protocolado sob o nº PRO-91266740/2023; e, considerando que a documentação anexada ao processo em análise encontra-se formalizado de conformidade com as disposições do §1º, inciso I do art. 4º da Resolução nº 1007/2003, do Confea, que: “dispõe sobre o registro de profissional, aprova o modelo e critérios para expedição de carteira de Identidade Profissional e dá outras providências” atendendo pois, aos requisitos legais, exceto no tocante ao cadastro do curso neste Crea; considerando que o interessado concluiu o curso de Eng. Civil, RNP nº 192110928-9, tendo sido concedidas no ato do seu registro as atribuições conforme o Art. 7º da Lei Federal nº 5.194/66 c/c arts. 7º e 25 da Resolução nº 218/73 do Confea, consolidadas conforme Resolução nº 1.048/2013 do Confea, solicita a este Regional sua inclusão de título nos assentamentos de registro profissional do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Engenharia Elétrica, ministrado pela Faculdade Única, Ipatinga - MG, com certificado emitido pela instituição de ensino datado de 29.12.2023; considerando o art. 25 da Resolução nº 218/73, do Confea, diz: “Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas*

*Olby*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*em curso de pós-graduação, na mesma modalidade”; considerando o Resolução nº 1.073/2016, do Confea, regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais; considerando que existe uma Decisão Liminar de uma Ação Civil Pública, Processo n.º 0804470-48.2019.4.05.8100S, impetrada pelo MPF contra o CONFEA/CREA-CE, decisão está concedida por um juiz federal da 5ª Região/CE, 10ª Vara, onde é suspenso o § 1º da Resolução acima e obrigando os CREAs a registrar os profissionais mesmo sem o cadastro da instituição e do curso; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU**, por unanimidade: **Deferir** o pedido contido no processo **PRO-91266740/2023**, e a consequente inclusão do título do curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em “Engenharia Elétrica”, o que permitirá ao profissional denominar-se “Especialista em Engenharia Elétrica”, sem acréscimo de extensão de atribuições. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, LUANA LEONCIO AMORIM, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.*

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 26 de fevereiro de 2024.*

*OLAV*  
Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES**  
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : ( x ) Ordinária Nº 761/2024  
DECISÃO : Nº 160/2024 – CEEC – CREA-PI  
REFERÊNCIA : PRO-62504299/2023  
ASSUNTO : REGULARIZAÇÃO DE OBRA/SERVIÇO  
INTERESSADO : ENG. CIVIL ADRIANO GOMES CAVALCANTE

**EMENTA:** *Defere o pleito, com a regularização do registro da ART Nº 920230075182, sem prejuízo das cominações legais cabíveis a que se refere o art. 6º da Resolução nº 1.050/2013 do Confea.*

**DECISÃO**

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de Regularização de obra/serviço, protocolado sob o nº PRO-62504299/2023; e, que trata da solicitação de Regularização de serviço sem ART para posterior emissão de Certidão de Acervo Técnico – CAT; considerando que a documentação comprobatória foram anexados o Contrato, (art.) devidamente preenchido, documento hábel que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, Atestado de Conclusão e taxa de análise da solicitação paga. O engenheiro civil Adriano Gomes Cavalcante, RNP n.º 191635164-6, atribuições contidas no art. 7º da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e art. 7º e 25 da Resolução n.º 218/73, consolidadas pela Resolução n.º 1.048/2013, ambas do Confea, solicita validação para fins de emissão de Certidão de Acervo Técnico – CAT, da ART n.º 1920230075182, registrada em 13.11.2023; Considerando que consta no presente processo que a empresa denominada Marlon R de Sousa, antiga razão social da empresa Sousa Construção Ltda), CNPJ Nº 27.306.284/0001-03, sediada em Santa Rosa do Piauí – PI, foi contratada (Contrato Administrativo N.º 017/2022 / Processo Administrativo N.º 006/2022 / Tomada de Preços N.º 001/2022) pelo Município de Santa Rosa do Piauí – PI, CNPJ Nº 41.522.244/0001-11, para a execução de serviços de engenharia. Objeto do contrato: Construção de uma quadra*

*dky*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*poliesportiva na Rua Floriano no Município de Santa Rosa do Piauí – PI; considerando que do contrato e demais documentos correlatos acostados ao processo retiram-se as seguintes informações: 1. Objeto: Construção de uma quadra poliesportiva na Rua Floriano no Município de Santa Rosa do Piauí – PI; 2. Valor do Contrato: R\$ 238.603,46 (duzentos e trinta e oito mil, seiscentos e três reais e quarenta e seis centavos); 3. Prazo de execução: 60 (sessenta) dias, contados da data da assinatura do contrato e da ordem de serviço, podendo ser prorrogado. 4. Vigência do contrato: 60 (sessenta) dias, compreendendo o prazo de execução e o prazo para os demais trâmites. 5. Data de assinatura: 18 de abril de 2022; considerando que o atestado de conclusão das atividades, emitido pelo contratante para a empresa contratada, encontra-se datado de 20 de novembro de 2023, tendo sido assinado (fisicamente) pela autoridade administrativa (Prefeito Municipal) e pelo eng. civ. Natanael da Silva Lima (que se identifica como “engenheiro municipal”), como forma de atender aos preceitos da resolução do Confea que regulamenta o registro de ART; considerando que a empresa Sousa Construções Ltda registrou-se no Crea-PI em 22 de dezembro de 2020, tendo o eng. civ. Adriano Gomes Cavalcante, requerente neste processo, sido incluído no quadro técnico da empresa nessa data; Considerando os termos do Parágrafo único do art. 57 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea; Considerando a Res. n.º 1.050/2013 – que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART; Considerando o art. 3º da Resolução n.º 1.050/2013 diz que: “O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído.” Essa verificação pode-se dar através da constatação in loco da obra ou serviço executado (fiscalização direta) ou mediante análise de documentos acostados ao processo que permita chegar-se à formação de um juízo de valor positivo; Considerando que a citada Resolução permite que a análise seja realizada a partir da documentação apresentada - § 1º do art. 2º - “Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional, declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal”.; Considerando que a documentação apresentada pelo requerente atende ao pressuposto do início de prova material*

*ohy*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI  
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

que permita se concluir a participação desse profissional na execução dos serviços descritos nas ART nº 1920230075182; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU**, por unanimidade: **Deferir** o pedido contido no processo **PRO-62504299/2023**. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTOS, AURINO CESAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, LUANA LEONCIO AMORIM, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA.

*Cientifique-se e cumpra-se*

*Teresina, 26 de fevereiro de 2024.*

*Olav*  
Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES  
Coordenador CEEC/CREA-PI